



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 388/2023/TCE-RO

Disciplina os procedimentos internos de apuração das infrações disciplinares praticadas por Conselheiro e Conselheiro-Substituto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o art. 3º, 66, incs. II e VII, da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes, do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#), e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#), em sua [Lei Orgânica](#) e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral previu, em seu plano de área, para o ciclo de 2022-2023, a atualização das normas internas de controle da disciplina de seus agentes, no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, especialmente quanto à sindicância e ao processo administrativo disciplinar (Processo-SEI n. 001777/2022);

CONSIDERANDO que os processos administrativos disciplinares relacionados com Conselheiro e Conselheiro-Substituto devem observar as diretrizes da [Lei Complementar Federal n. 35, de 14 de março de 1979 \(Lei Orgânica da Magistratura\)](#), que regulamenta os deveres dos magistrados e as penas disciplinares cabíveis;

CONSIDERANDO que a referida lei não esgota a matéria processual relativa ao rito do procedimento a ser adotado e, nos termos do seu art. 48, outorga a disciplina da matéria à regulamentação própria no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO que tal lacuna normativa foi parcialmente suprida pela [Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 13 de julho de 2011](#), por meio da qual se buscou uniformizar, em âmbito nacional, as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, no exercício da competência prevista no art. 103-B, §4º, inciso I, da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia, quanto à instituição do processo ético e da comissão para sua instrução, bem como a importância de prover o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para o aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras, relacionadas com a Corregedoria Geral por meio da [Resolução Conjunta Atricon-CCOR n. 01/2014](#), visando à harmonização de sua atuação em âmbito nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que são deveres dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos deste Tribunal observar as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, do Código de Ética da Magistratura Nacional e da legislação ordinária em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a disciplina legal em vigor acerca da matéria, bem como o procedimento administrativo disciplinar em face do Conselheiro e do Conselheiro-Substituto, visto que, desde a criação deste Tribunal de Contas, não existe regulamento próprio;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 332/2023 e Processo-PCe n. 01670/2023/TCE-RO.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos disciplinares aplicáveis aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas e visa à apuração de transgressões disciplinares e à aplicação das penalidades, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Para a adoção dos ritos e procedimentos previstos nesta Resolução, aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as seguintes normas:

I - Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

II - Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996;

III - Resolução n. 135 do CNJ, de 13 de julho de 2011;

IV - Código de Processo Penal;

V- Código de Processo Civil;

VI – Código Penal Brasileiro;

VII – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942);

VIII - Resolução n. 98-TCE-RO, de 22 de junho de 2012 (Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas);

IX – legislação ordinária em vigor aplicável à matéria.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares tratados nesta Resolução terão natureza sigilosa desde o início.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos nesta Resolução as disposições constantes em resolução específica sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 4º São deveres do Conselheiro e do Conselheiro-Substituto aqueles previstos na [Constituição Federal](#), na [Lei Complementar Federal n. 35/1979](#), na [Lei Complementar Estadual n. 154/96](#), na [Lei Complementar Estadual 1.024/2019](#), no [Código de Processo Civil](#), no [Código de Processo Penal](#), na [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(Decreto-Lei n. 4.657, de 1942\)](#), no [Código de Ética da Magistratura Nacional](#), no [Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas](#), e nas demais leis vigentes, em especial:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para despachar, decidir ou votar nos autos de processo;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regulamentares;

IV – tratar com urbanidade as partes, os responsáveis e os interessados no processo, advogados e procuradores em geral, os membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os servidores e colaboradores da Corte e atender aos que procurarem a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – exercer assídua fiscalização sobre os servidores lotados em seu gabinete e seus subordinados;

VI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VIII – assegurar igualdade de tratamento aos que figurem como responsáveis nos processos;

IX – velar pela duração razoável do processo;

X – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade do Tribunal de Contas e indeferir postulações meramente protelatórias;

XI – prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos processuais;

XII – não perceber quaisquer vantagens indevidas ou que possam comprometer a independência funcional, tais como presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas ou jurídicas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade ou as hipóteses legal e legitimamente admitidas em direito, cujo valor não ultrapasse 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO;

XIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º São vedações aplicáveis a Conselheiro e a Conselheiro-Substituto aquelas previstas na [Constituição Federal](#), na [Lei Complementar Federal n. 35/1979](#), na [Lei Complementar Estadual n. 154/1996](#), na [Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019](#), no [Código de Processo Civil](#), no [Código de Processo Penal](#), nas demais leis vigentes e no [Código de Ética](#), em especial:

I – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, conforme o caso;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, em virtude da função, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III – exercer a advocacia no Tribunal de Contas, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria, demissão ou exoneração;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma decorrente do magistério, contemplando a docência e coordenação de cursos de graduação e pós-graduação;

VII – exercer cargo em comissão remunerado ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

VIII – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

IX – dedicar-se ou exercer atividade político-partidária;

X – intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no [Código de Processo Civil](#);

XI – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, de sua relatoria ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de Conselheiros ou de Conselheiros-Substitutos, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

XII - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

XIII - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIV – discriminar, por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica ou idade, subordinado, jurisdicionado ou portador de necessidades especiais;

XV – exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

CAPÍTULO IV DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 6º São penas disciplinares aplicáveis a Conselheiro e a Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas aquelas previstas na [Lei Complementar n. 35/79](#) (Lei Orgânica da Magistratura), em conformidade com a [Resolução n. 135 do CNJ](#):

I – advertência;

II – censura;

III – disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

IV – aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

V – demissão.

§1º A pena de demissão, prevista na [Lei Complementar 35/79 \(LOMAN\)](#), somente será aplicada a Conselheiro-Substituto que ainda não tiver adquirido a vitaliciedade.

§2º Aplicam-se as penas previstas na [Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019 \(Lei de Abuso de Autoridade\)](#), no que couber.

Art. 7º O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, negligente no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência.

Parágrafo único. A reiteração da conduta, mencionada no caput deste artigo, e os casos de condução de procedimento incorreto sujeitam o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto à pena de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 8º A pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será aplicada por motivo de interesse público e quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, aposentadoria compulsória ou demissão.

§1º Será aplicada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, aposentadoria compulsória ou demissão.

§2º O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto em disponibilidade, enquanto perdurar o afastamento, não estará sujeito à contribuição previdenciária mensal compulsória, não sendo computado o tempo de duração do cumprimento da pena para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na [Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 9º A aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou de aposentadoria compulsória acarreta o afastamento imediato das funções e a proibição de usufruir e utilizar o local de trabalho, veículo oficial, telefone móvel, estrutura física e servidores e/ou pessoal do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O afastamento em decorrência da aplicação das penas de que trata este artigo acarretará o encerramento das atividades do gabinete, cabendo ao Presidente do Tribunal dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 10 (dez) dias.

Art. 10. O cálculo dos proventos proporcionais decorrentes da aplicação das penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória observará as normas previstas na Constituição Federal e na legislação estadual específica e será realizado pelo órgão de previdência oficial do estado.

Art. 11. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução somente se dará por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, sendo vedada a convocação de Conselheiro-Substituto para composição de quórum por força do art. 67, §2º, da [Lei Complementar n. 154/96](#).

Art. 12. A exoneração, a aposentadoria ou o afastamento da jurisdição, a título precário ou definitivo, não extingue a responsabilidade administrativa por atos praticados no desempenho das atribuições do cargo ou função ocupada.

Art. 13. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando concluir pela inexistência do fato ou negativa da autoria.

Art. 14. Deverão constar do assentamento funcional do Conselheiro ou Conselheiro-Substituto o registro de todas as penas disciplinares a ele impostas, devendo ser publicadas aquelas previstas nos incisos III, IV e V do art. 6º desta Resolução, com as iniciais do nome do processado.

Art. 15. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Tribunal de Contas.

Art. 16. Na apuração da infração administrativa e na aplicação da pena serão consideradas, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração cometida, o grau de reprovabilidade da conduta, o potencial de lesividade do ato, os danos que porventura provierem ao patrimônio público, os antecedentes funcionais e eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade.

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

I – a premeditação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V – a prática continuada do ato ilícito;
- VI – o cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes:

- I – haver sido mínima a participação no cometimento da infração;
- II – ter procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano antes de iniciado procedimento de investigação preliminar;
- III – ter confessado espontaneamente a autoria da infração, quando ainda ignorada ou imputada a outro;
- IV – ter mais de 5 (cinco) anos no desempenho do cargo, com bom comportamento, antes da infração;
- V – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas dos princípios de justiça e de boa-fé.

CAPÍTULO V DO REAPROVEITAMENTO

Art. 19. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto sobre o qual recair a pena de disponibilidade somente poderá pleitear seu reaproveitamento ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, quando decorridos 2 (dois) anos do cumprimento da pena.

§1º O pedido de reaproveitamento, devidamente instruído e justificado, será submetido ao Corregedor-Geral que, em até 30 (trinta) dias, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Sessão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

§2º Cumpridos 2 (dois) anos de pena de disponibilidade, havendo pedido de reaproveitamento, compete ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, por maioria absoluta de seus membros, decidi-lo, devendo o membro ser submetido a:

- I – sindicância da vida pregressa e investigação social;
- II – reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e
- III – reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado, preferencialmente, pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas ou outra instituição pública ou privada de reconhecida credibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 20. Na análise do pedido, o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração procederá ao exame da subsistência das razões que determinaram a disponibilidade, ou da superveniência de fatos novos, quando deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena.

Parágrafo único. Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do membro.

CAPÍTULO VI DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 21. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar em desfavor de Conselheiro e Conselheiro-Substituto, funcionando como relator nato na sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o sorteio de relator, nos termos do art. 66-B, inciso IV, da [LC 154/96](#) e do art. 36, inciso XIV, da [Lei n. 1.024/2019](#).

Art. 22. Em qualquer tempo, no decorrer das atividades investigativas previstas nesta Resolução, verificando o Corregedor-Geral que existem indícios de prática de crime e/ou improbidade administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público competente.

CAPÍTULO VII DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 23. A notícia de irregularidade praticada por Conselheiro ou Conselheiro Substituto poderá ser apresentada à Corregedoria Geral por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, identificação e endereço do denunciante.

Parágrafo único. O conhecimento de representação ou denúncia anônima autoriza a adoção de providências preliminares pelo Corregedor-Geral, desde que contenha indícios sobre a ocorrência do fato e elementos que permitam a identificação do provável autor.

Art. 24. Surgindo a notícia de suposta infração disciplinar, e sendo os fatos de fácil elucidação, que não demandem ampla dilação probatória, o Corregedor-Geral deverá promover a apuração imediata, mediante instauração de procedimento de investigação preliminar.

Art. 25. Concluída a investigação, se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento de investigação preliminar, devidamente instruído, será arquivado pelo Corregedor-Geral, que dará ciência ao Presidente do Tribunal de Contas e ao denunciante ou representante, quando qualificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia em face do Presidente do Tribunal de Contas, o Corregedor-Geral dará ciência do arquivamento ao Vice-Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 26. Quando a investigação concluir quanto à existência do fato e sua autoria, o Corregedor-Geral poderá, nos termos do art. 21, propor a instauração de processo administrativo disciplinar, o que será feito por decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único. Não sendo possível, por meio da investigação preliminar, concluir quanto à existência do fato e sua autoria, dada a necessidade de maior dilação probatória, deverá o Corregedor-Geral propor a instauração de sindicância nos termos do capítulo subsequente.

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente, e no que couber, as disposições previstas nas normas que regem a investigação preliminar de infrações praticadas por servidores do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA

Art. 28. Identificados indícios de infração disciplinar, não passível de ser esclarecida em sede de investigação preliminar, o Corregedor-Geral submeterá voto contendo proposta de instauração de sindicância ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 1º Aprovada a proposta pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, a sindicância será instaurada por portaria a ser emitida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º Quando os fatos versarem sobre indícios de infração disciplinar em face do Presidente do Tribunal de Contas, a portaria de que trata o parágrafo anterior será expedida pelo Vice-Presidente.

Art. 29. A portaria de instauração da sindicância individualizará o fato a ser investigado e, se possível, o potencial autor.

Parágrafo único. Não se fará publicação da portaria de instauração da sindicância no Diário Oficial.

Art. 30. A sindicância terá natureza investigativa e se norteará pela informalidade e discricionariedade, observado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, podendo o Corregedor-Geral produzir todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 31. O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, a contar do ato de instauração, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 32. Ao final da sindicância, o Corregedor-Geral elaborará relatório final e conclusivo, que conterá a exposição dos fatos contendo todas as suas circunstâncias, a qualificação do sindicado e a classificação da infração disciplinar.

Art. 33. O Corregedor-Geral submeterá o relatório ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Contas, a quem compete, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, determinar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – o arquivamento da sindicância;

II – a instauração de processo administrativo disciplinar;

III – a realização de novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades.

Art. 34. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Da competência para apreciação

Art. 35. O Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas é o órgão competente para instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares contra Conselheiro e Conselheiro-Substituto.

Seção II Da instauração

Art. 36. Havendo provas capazes de embasar a instauração de processo administrativo disciplinar, seja em decorrência de sindicância, investigação preliminar ou provas pré-constituídas, antes de submeter a proposta ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, o Corregedor-Geral concederá ao investigado o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contados da data da entrega da notificação, a ser feita pessoalmente ou pelos meios de tecnologia da informação permitidos, e que será acompanhada de decisão que delimite os fatos e das provas colhidas na investigação.

§1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Corregedor-Geral submeterá ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração voto contendo proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o investigado, pessoalmente ou por seu advogado, da data da sessão do julgamento.

§2º O Presidente do Tribunal de Contas e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§3º Determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§4º O relator será sorteado dentre os Conselheiros que integram o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, não havendo revisor.

§5º Não poderá ser relator o Conselheiro que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor-Geral.

Seção III Do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 37. O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, conforme a previsão do §9º do art. 14 da [Resolução n. 135 do CNJ](#), prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

Seção IV **Da instrução processual**

Art. 38. Instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos serão distribuídos por sorteio a um relator, a quem competirá a instrução dos autos.

Parágrafo único. O relator sorteado, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo depois do relator.

Art. 39. O relator determinará a citação do processado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal ou por meio do advogado constituído, se houver, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e da portaria de instauração, observando-se que:

I – caso haja dois ou mais processados, o prazo para defesa será comum e de 30 (trinta) dias, contados da intimação do último;

II – quando o processado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em relação à citação, aplica-se subsidiariamente as normas constantes no Código de Processo Civil.

Art. 40. O processado que mudar de residência fica obrigado a comunicar nos autos o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

Art. 41. Considerar-se-á revel o processado que, regularmente citado, não apresentar defesa.

Art. 42. Declarada a revelia, o relator deverá designar defensor dativo ao processado, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 43. Decorrido o prazo para o oferecimento da defesa, haja ou não sido apresentada, o relator poderá determinar a colheita de provas e a realização de perícias que entender necessárias, acareações, oitiva de testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado.

Parágrafo único. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas arroladas pelo relator da instrução e até 8 (oito) arroladas por cada um dos processados, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados, podendo o relato indeferir a oitiva daquelas que entender impertinentes à elucidação dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 44. As provas deferidas e as determinadas de ofício serão produzidas no prazo fixado pelo relator, intimando-se o processado para acompanhar o ato, se quiser.

Art. 45. O interrogatório do processado será precedido de intimação pessoal, e de seu advogado, com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, e será realizado após a produção de todas as provas.

Art. 46. A inquirição das testemunhas e, ao final, o interrogatório do processado, poderão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos.

Art. 47. Os depoimentos serão documentados por sistema audiovisual ou reduzidos a termo, a critério do relator.

Art. 48. Finda a instrução, o processado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, respectivamente.

Parágrafo único. A intimação do processado para apresentação de razões finais será pessoal ou por seu advogado, podendo ser utilizados todos os meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Seção V **Do julgamento**

Art. 49. Será reservada a sessão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração para julgamento do processo administrativo disciplinar.

§1º Para o julgamento, será disponibilizado aos integrantes do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§2º O Presidente do Tribunal de Contas e o Corregedor-Geral terão direito a voto no julgamento do processo.

Art. 50. A aplicação de pena disciplinar somente se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, excluindo-se o processado.

Parágrafo único. Quando houver divergência entre os membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração pela aplicação de pena distintas e sem que se tenha atingido o quórum mínimo, haverá votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

Art. 51. No momento do julgamento, entendendo o Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração que existem indícios de prática de crime, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Quando se tratar de pena imposta ao Presidente do Tribunal de Contas caberá ao Vice-Presidente a remessa de que trata o caput.

Art. 52. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente do Tribunal remeterá cópia dos autos ao órgão de previdência oficial do estado de Rondônia em até 5 (cinco) dias.

Art. 53. As penas impostas pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração serão anotadas nos assentamentos funcionais do processado.

Art. 54. A decisão que julgar o processo administrativo disciplinar será publicada na íntegra no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e apenas com as iniciais do nome do processado.

Art. 55. Reconhecida a prática de infração disciplinar de que trata esta Resolução, competirá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da pena imposta.

Parágrafo único. Quando se tratar de pena imposta ao Presidente do Tribunal de Contas caberá ao Vice-Presidente sua aplicação.

Art. 56. O Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 57. O Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, por decisão da maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá sobre o afastamento provisório do processado, sem prejuízo de sua remuneração, desde que haja indícios da prática de infração disciplinar punível com disponibilidade ou aposentadoria compulsória e quando a medida for indispensável à apuração da infração disciplinar.

§1º O afastamento do processado, previsto no caput deste artigo, poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, mediante proposta do Corregedor-Geral, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente à regular apuração da infração disciplinar.

§2º Enquanto perdurar o afastamento provisório, o processado não fará jus ao recebimento de parcelas de caráter indenizatório ou pagas em decorrência do efetivo exercício, ficará impedido de desempenhar as funções do cargo e proibido de utilizar o local de trabalho, o veículo oficial, o telefone móvel, a estrutura física e de pessoal do Tribunal de Contas, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas dispor sobre os recursos humanos e patrimoniais ali alocados em até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO RECURSO

Art. 58. Da decisão que julgar o processo administrativo disciplinar caberá recurso ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal processado ou de seu advogado.

§ 1º São partes legítimas para interpor o recurso de que trata este capítulo o processado ou seus sucessores, em caso de falecimento, ou representante legal, quando desaparecido ou declarada sua incapacidade civil.

§ 2º O recurso de que trata este artigo tramitará em apenso ao processo originário e, preenchido os pressupostos recursais, será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 59. O recurso será dirigido ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, cabendo ao relator sorteado, em até 30 (trinta) dias do recebimento do feito, solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a designação de sessão para julgamento.

§1º O relator poderá votar pela manutenção do julgado ou pela reforma, anulação ou desclassificação da infração disciplinar para abrandar a pena imposta ao recorrente, bem como requerer a realização de nova diligência.

§ 2º Para definição da relatoria de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 66-B, inciso IV da [LC 154/96](#) e do art. 36, inciso XIV, da [Lei n. 1.024/2019](#).

Art. 60. A decisão em recurso será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, excluindo-se o processado.

Art. 61. Provido o recurso, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 62. Julgado procedente o recurso, a pena será tornada sem efeito ou abrandada, conforme o caso, promovendo-se as anotações nos assentamentos funcionais.

Art. 63. A decisão que julgar o recurso de que trata este capítulo será publicada na íntegra no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e apenas com as iniciais do nome do recorrente.

CAPÍTULO XII DA REVISÃO

Art. 64. Em até 2 (dois) anos do trânsito em julgado, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam e comprovem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do processado ou a inadequação da pena aplicada.

Parágrafo único. Tratando-se de falecido, desaparecido ou civilmente incapaz, a revisão poderá ser requerida por seus sucessores ou representante legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 65. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, que deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias capazes de alterar o julgamento originário, bem como apresentar as provas pré-constituídas que embasem o pleito.

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça não constitui fundamento para a revisão, que requer fundamentos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 66. O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas e, em até 30 (trinta) dias, designará sessão para julgamento pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

§1º Não poderá relatar a revisão o Conselheiro que tenha sido relator no processo originário ou em seu recurso, ou o Conselheiro que tenha proposto a pena ao requerente.

§2º A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 67. A decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração poderá anular, desclassificar ou abrandar a infração disciplinar, excluindo ou atenuando a pena aplicada.

Art. 68. Aplicam-se à revisão, no que couber, as disposições referentes ao recurso.

CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos o processo destinado a apurar infração disciplinar prevista nesta Resolução, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o previsto no [Código Penal](#).

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar e volta a correr a partir do 141º (centésimo quadragésimo primeiro) dia após a instauração do processo administrativo disciplinar, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da [Resolução n. 135 do CNJ](#).

§ 2º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar não impede o reinício da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 70. Somente estão sujeitas à apuração pela Corregedoria Geral, nos termos desta Resolução, as infrações praticadas após o ingresso no cargo de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto.

Art. 71. À Corregedoria Geral compete zelar pela guarda dos processos e documentos de que trata esta Resolução, competindo-lhe o acompanhamento, o controle de protocolos e a atualização de registros e arquivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria Geral terá acesso à tramitação e às peças constantes dos respectivos autos por meio de sistema informatizado.

Art. 72. Quando realizada sessão plenária para apreciar o processo de que trata esta Resolução, a Secretaria Geral de Processamento e Julgamento encaminhará cópia da ata da sessão respectiva à Corregedoria Geral e à Presidência do Tribunal de Contas, em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os ritos e procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao procedimento administrativo para processamento de infrações éticas cometidas por Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, revogando-se os artigos 8º, 9º e 10º, da [Resolução n. 98/2012 \(Código de Ética dos Membros\)](#).

Art. 74. Após o arquivamento, eventual requerimento de vistas e cópias deverá ser formulado diretamente ao Corregedor-Geral, em petição fundamentada.

Art. 75. Aplicam-se, subsidiariamente, aos depoimentos das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, no que couber, as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil.

Art. 76. Os prazos previstos nesta Resolução são contínuos e serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 77. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 17 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente